



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

2769

Presidente da Mesa Diretora: Manoel Soares Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 18/06/85

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1985. (RETIRADO). Estabelece normas a serem observadas pelos produtores de hortifrutigranjeiros de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27 **Posição:** 30 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Gendentes
Cl.: 27
Ordem: 20
nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Estabelece normas a serem observadas pelos produtores hortifrutigranjeiros de Montes Claros.

Caixa

M O V I M E N T O

- 1 Recebido em 18.06.85
- 2 A Com. de Leg. e Justiça em 18.06.85
- 3 RETIRADO DE PAUTA - 25.06.85.
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10



Prefeitura de Montes Claros - MG

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Telex (031) 3714 - Montes Claros - MG



Em 07 de junho de 1985.

Of. N.º: 0706/85.

Assunto: Mensagem (Faz).

Serviço: Secretaria de Governo.

Senhor Presidente,

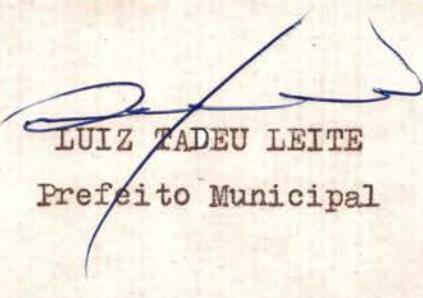
Temos a grata satisfação de passar às mãos de V. Exa. o Projeto de Lei anexo, o qual estabelece as normas que deverão ser observadas nas negociações de produtos hortifrutigranjeiros, no Município de Montes Claros, exigidas pela Lei 1.530, de 23 de abril de 1.985.

Dai, o caráter de importância de que se reveste este Projeto de Lei, eis que, doravante, ficam disciplinados e racionalizados a compra e venda, a nível de atacado, bem como quaisquer transferências de produtos hortifrutigranjeiros.

Esperamos que os dignos senhores vereadores aprovem o Projeto de Lei, sem restrições, pois que, assim procedendo, estarão, mais uma vez, prestando relevantes serviços ao Município de Montes Claros.

Agradecendo a atenção dispensada, manifestamos a V. Exa. e aos dignos pares os protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Cordialmente,


LUIZ TADEU LEITE

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Manoel Soares Lopes.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

N E S T A.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.985.

ESTABELECE NORMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, decretou, e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.530, de 23 de abril de 1.985.

Art. 2º - Definem-se como compra e venda, a nível de atacado, caixas e sacos, considerados volumes completos, bem como quantidades de um mesmo produto, as quais, somadas, perfazem o total, de um volume.

Art. 3º - A transferência de produtos, a nível de atacado, de uma loja para outra, no município de Montes Claros ou de Montes Claros para outros Municípios, só será permitida com autorização da SEDEC, mediante apresentação da nota com o carimbo do CEANORTE.

Art. 4º - A mercadoria que vier de Belo Horizonte e outros centros, com destino a outros Municípios de Norte de Minas, não terá, obrigatoriamente, que passar pelo CEANORTE.

Art. 5º - A transferência de mercadorias em volumes, do centro de Montes Claros para o CEANORTE ou vice-versa, será sempre autorizada pela CEANORTE e sob fiscalização da SEDEC.

Art. 6º - O produtor do Município de Montes Claros, somente, poderá comercializar seus produtos, no recinto do CEANORTE.

Cont.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação
A Justiça.
EM 18 DE junho DE 1985

PRESIDENTE

O Projeto é legal
e constitucional
fazendo aprovado.



M. clair/24/06/85

Assento
Krause

A comissão de legislação, no artigo, de que trata o projeto de lei nº 100, que aprova o Código de Processo Civil, observando que o mesmo não contraria a Constituição Federal, votou aprovado.

Assento
Krause

A comissão de legislação, na sessão de 23 de junho de 1985, aprovou o projeto de lei nº 100, que aprova o Código de Processo Civil, observando que o mesmo não contraria a Constituição Federal, votou aprovado.

A comissão de legislação, na sessão de 23 de junho de 1985, aprovou o projeto de lei nº 100, que aprova o Código de Processo Civil, observando que o mesmo não contraria a Constituição Federal, votou aprovado.

Brasília, dia 23 de junho de 1985.

M. clair/24/06/85
Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



Fls. II

Parágrafo Único: A SEDEC poderá autorizar aos pequenos produtores a comercialização de pequenas quantidades de seus produtos, diretamente, ao consumidor, quando originários de suas plantações.

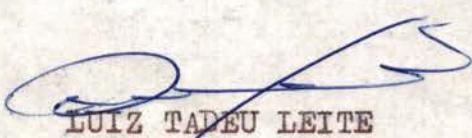
Art. 7º - A comercialização, no varejo, de produtos considerados da época, será permitida, mediante autorização expressa da SEDEC e em locais apropriados, previamente, determinados.

Parágrafo Único: Esta permissão não se estende às vendas, a nível de atacado.

Art. 8º - A infração de qualquer das normas aqui estabelecidas sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 1.530 de 23 de abril de 1.985.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente, como nela se contém.

Prefeitura de Montes Claros, 04 de junho de 1.985.


LUIZ TADEU LEITE

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NORMAS A SEREM
OBSERVADAS PELOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS DE MONTES
CLAROS.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta as seguintes emendas ao referido projeto de lei :-

PRIMEIRA EMENDA - Que se dê ao artigo 3º o seguinte teor :-

"Art. 3º - A transferência de produtos, a nível de atacado, de uma loja para outra, no Município de Montes Claros, somente será permitida mediante apresentação da nota com o carimbo do CEANORTE, enquanto que a mesma transferência, quando de Montes Claros para outro Município, somente se verificará com autorização da SEDEC, após apresentação da nota com o carimbo do CEANORTE."

SEGUNDA EMENDA - Que se dê ao parágrafo único do artigo 6º o seguinte teor :-

"Parágrafo único - Ficam os pequenos produtores autorizados a comercializarem os seus produtos, diretamente ao consumidor, quando originários de suas plantações."

Sala das sessões, 25 de junho de 1985.

Carlos Pimenta de Piqueiredo

Vereador